



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.533, DE 2008 (Do Sr. José Paulo Tóffano)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que sejam identificados os veículos responsáveis pela emissão de gases que aumentam o efeito estufa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, determinando que sejam identificados os veículos movidos por combustíveis emissores de gases que aumentam o efeito estufa.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 117-A. Todos os veículos automotores em circulação no território nacional deverão conter, em local facilmente visível, conforme dispuser o CONTRAN, a inscrição: “*Este veículo emite gases que contribuem com o aumento do efeito estufa*”.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conscientizar a população sobre a comprovada participação dos veículos automotores no aumento do efeito estufa, responsável pelo aquecimento global tão nocivo à vida no planeta.

Essa conscientização irá levar-nos, consumidores, a pressionar governos e indústrias em favor da substituição, nos veículos, do uso de combustíveis poluentes e adoção de tecnologias que a eles possam ser aplicadas capazes de não permitir o agravamento do efeito estufa, de consequências devastadoras para o mundo.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro contenha um dispositivo, o art. 104, que trata da inspeção veicular para controle da emissão de gases poluentes, o foco das preocupações recai nos gases que fazem, diretamente, mal à saúde, os quais são o monóxido de carbono, o óxido nitroso e os hidrocarbonetos. O gás carbônico não é visado pela inspeção veicular mas, uma vez que é ele o maior responsável pelo efeito estufa, precisa ter reduzida a sua emissão. O crescimento do número de veículos automotores no mundo que utilizam a presente tecnologia de combustão, precisa, portanto, ser estancado. Uma das

medidas que poderiam ajudar a concretizar essa ação seria dar a informação necessária sobre o tema à população.

Com a identificação dos veículos poluidores, na forma que estamos propondo, a sociedade poderá melhor perceber os milhões de exemplares nocivos, somente em nosso País, e avaliar os efeitos danosos que eles são capazes de causar à vida na terra.

Pela importância desta nossa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

....

Seção III
Da Identificação do Veículo

....

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total

(PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X **DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL**

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO